

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo n°: **0006404-67.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 11/04/2014 10:09:30 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

**EDUMA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA EPP** opõe embargos à execução fiscal que lhe move a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** aduzindo que os juros de mora exigidos são abusivos devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei que os impôs, uma vez que a atual redação do art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89 dada pela Lei 13.918/09 e a anterior Lei nº 10.619/00 ofendem a competência atribuída no art. 24, I da CF.

Aduz a embargada, em impugnação (fls. 50/59), preliminarmente, ausência de interesse processual diante da confissão de dívida pela embargante, com parcelamento fiscal; no mérito, alega a constitucionalidade e não-abusividade dos juros.

Sobre a impugnação manifestou-se a embargante a fls. 83/84.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Há interesse processual, pois o fato de a embargante ter aderido ao parcelamento não a impede de, judicialmente, discutir o débito, pois "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, reconhecendo-se o excesso de execução diante da incidência de juros moratórios com índices

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inconstitucionais, <u>todavia não se extinguirá a execução</u>, possibilitando-se a sua continuidade, apenas extirpando-se o excesso.

As CDA's (fls. 03 e 04, autos principais) indicam que os juros moratórios, a partir de 23/12/09, são calculados na forma da Lei nº 13.918/2009.

Ocorre que o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que <u>a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.</u>

Trata-se de <u>interpretação conforme</u> a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

Por outro lado, cumpre frisar que, ao contrário do alegado pela embargante, a cobrança de juros inconstitucionais não leva à nulidade de todo o lançamento tributário, gerando, tão-somente, a necessidade de, em razão do excesso, os juros serem reduzidos, prosseguindo-se com a execução.

Como observado pelo STJ em caso análogo: "(...) A simples declaração de inconstitucionalidade não afeta, de modo apriorístico, a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, se muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título. Portanto, não pode o juiz, nesse caso, extinguir a execução de ofício, porque, ainda que inexigível parte da dívida, esse fato não configura condição da ação ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(...) (REsp 1196342/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Com efeito, deve ser aproveitado o título executivo, eis que destacável o valor indevido, mediante simples apuração aritmética, sem perda de liquidez e certeza.

Nesse sentido, ainda, o REsp 1115501/SP, Rel. MIn. LUIZ FUX, 1<sup>a</sup>S, j. 10/11/2010, no qual são citados inúmeros precedentes daquele tribunal, com a mesma orientação.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **LIMITAR** a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus crédito.

Tendo em vista a sucumbência parcial e recíproca (já que a embargante postulava a extinção da execução e esta prosseguirá, apenas com o afastamento dos juros em excesso), compensam-se integralmente os honorários advocatícios, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais, observadas as isenções legais da fazenda pública.

Transitada em julgado, dê-se vista ao exequente, nos autos principais, para apresentar memória de cálculo observando o deliberado nesta sentenca.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA